



PROJETO DE LEI Nº 491 de 2025

DETERMINA A COLETA DOMICILIAR DE MATERIAL PARA EXAMES DE PESSOAS COM RESTRIÇÃO DE LOCOMOÇÃO PELOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS CONVENIADOS AO MUNICÍPIO DE BETIM E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º Institui, no âmbito do Município de Betim, a obrigação de coleta domiciliar dos materiais humanos necessários para realização de exames laboratoriais, em favor das pessoas que possuam restrição de locomoção, entendidas como deficientes, pessoas acamadas ou que possuam doenças incapacitantes que as impeçam de locomover.

Art. 2º Os laboratórios de análises e pesquisas clínicas, patologia clínica e congêneres, conveniados ao Município de Betim, ficam obrigados, nos termos dos seus respectivos convênios e da presente lei, a realizarem a coleta domiciliar.

§ 1º A determinação contida no caput levará em conta a especial condição de saúde e particularidades do paciente, considerando-se a comprovada dificuldade de locomoção do beneficiário como requisito indispensável à coleta domiciliar.

§ 2º Para fins desta lei, o domicílio é a residência fixa da pessoa necessitada ou o local onde esteja temporariamente abrigada ou assistida em decorrência de sua incapacidade.

§ 3º Caso seja inviável a coleta domiciliar em razão de critérios de higiene, transporte, natureza dos materiais empregados, probabilidade de acidentes ou outras condições devidamente justificadas, a coleta deve ser realizada na unidade de saúde mais próxima à residência do beneficiário.

Art. 3º Podem ser beneficiados pela presente lei, desde que haja comprovação de sua condição por laudo médico:

I – A pessoa idosa, maior de 65 anos, assim entendida aquela que comprovar a restrição ou incapacidade de locomoção.

II – A pessoa com deficiência, assim entendida aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, desde que, para fins desta lei, haja restrição ou incapacidade de locomoção.

III – A pessoa portadora de doença degenerativa ou incapacitante, com comprovada restrição ou incapacidade de locomoção.

IV – A pessoa que esteja acamada em decorrência de enfermidade ou acidente, cuja locomoção seja comprovadamente inviável ou prejudicial a seu estado de saúde.

§ 1º A comprovação da idade, como requisito previsto no inciso I, far-se-á por meio de apresentação de documento oficial de identificação.

§ 2º A comprovação dos requisitos elencados nos incisos II, III e IV deste artigo far-se-á por meio de laudo médico, devidamente circunstanciado e apresentado ao laboratório.

Art. 4º. O município promoverá a implantação da presente lei de modo a resguardar o equilíbrio econômico e financeiro dos convênios já vigentes, devendo incluir a obrigatoriedade da coleta domiciliar segundo critérios definidos pelo Executivo Municipal para os futuros convênios.

Art. 5º. Para fins da presente lei, o interessado em usufruir de seus benefícios deve formalizar requerimento escrito ao laboratório, devidamente acompanhado de seus documentos pessoais e do atestado médico referido no artigo 3º, § 2º, quando for o caso.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor 180 dias após sua publicação.

Betim, 01 de julho de 2025.



Angela Maria
Vereadora

JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei visa a promoção da saúde e da proteção às pessoas enfermas que possuam incapacidade de locomoção, sejam elas idosas, deficientes ou que, por qualquer outro motivo, possuam incapacidade de locomoção, que as impeçam de sair de sua residência de forma autônoma, tendo por finalidade auxiliá-las na coleta de exames laboratoriais em seu domicílio.

Sabemos da dificuldade dessas pessoas e seus familiares em transportar seus entes queridos para realização de exames, principalmente daqueles que se encontram em vulnerabilidade econômica. O que parece ser um simples procedimento para a maioria das pessoas, a coleta de exames em portadores de deficiência, idosos e afins, pode ser um grande desafio, cuja saúde em geral é mais frágil. A mobilidade, até os laboratórios municipais, na maioria das vezes é muita dificultosa. Portanto, dar condições a essas pessoas com dificuldades de locomoção a realizarem seus exames de maneira mais segura e confortável será de extrema relevância.

Assim, considerando que a humanização no tratamento ao paciente deve também ser um dos pilares valorizados pelo poder público é que propomos o projeto de lei, com vistas ao melhor atendimento do paciente, evitando agravos ou risco desnecessários.

Analizando também o interesse de todas as partes envolvidas na propositura da matéria legislativa, a lei resguarda o equilíbrio econômico e financeiro dos convênios já vigentes e outorga ao Poder Executivo a discricionariedade para incluir a obrigação de maneira paulatina, de modo a evitar transtornos operacionais. Portanto, entendemos, que a concessão do benefício, por ser ordenada e destinada a um número reduzidos de beneficiários, não gerará transtorno ao serviço público.

Pelo exposto, peço apoio aos meus pares para a aprovação de tão relevante projeto.

Betim, 01 de julho de 2025.



Angela Maria
Vereadora